



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.269 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020

*PUBLICADO:
14/12/2020
DIÁRIO OFICIAL
ED. 616*

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO COM
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA CABISTA -
IPC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de valores das obrigações previdenciárias em atraso, não repassadas pelo ente patrocinador e pela Câmara Municipal ao Instituto de Previdência Cabista - IPC em época própria, relativos às competências até setembro do exercício de 2020.

§1º - Os débitos apurados e confessados em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de Arraial do Cabo poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial, observados o número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§2º - Para constituição e consolidação do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, e multa de 2% (dois por cento) do valor do débito, acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§3º - Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento.

§4º - O vencimento da primeira prestação mensal deverá ser no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§5º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, acumulado desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.



§6º - Em caso de inadimplemento de prestações, incidirão correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou índice que vier a substituí-lo, juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, incidentes a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, e aplicação de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor inadimplido, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

§7º - Os índices de atualização e de taxa de juros para consolidação do montante devido e para pagamento das prestações vincendas e vencidas, previstas nos §§ 2º, 5º e 6º deste artigo, devem respeitar como limite mínimo a meta atuarial do RPPS de Arraial do Cabo, podendo haver adaptação destes índices, dos percentuais e até da fixação de multa, tanto para aumento como para diminuição dos mesmos, com base na Política de Investimentos do IPC.

Artigo 2º - O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

Artigo 3º - As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas em saldo devedor de reparcelamento.

§1º - Poderá ser feito reparcelamento das obrigações previdenciárias incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente.

§2º - O reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada e encarregada de encargos moratórios até a data de consolidação do reparcelamento.

§3º - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do §2º deste artigo serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou índice que vier a substituí-lo, juros simples à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido monetariamente, a partir do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento original e das datas das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

§4º - Não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento, a possibilidade de formalização de aditivos contratuais que alterem termos procedimentais e quaisquer termos que não causem alteração do objeto original e do valor consolidado, nem amplie o prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§5º - O reparcelamento previsto neste artigo deve receber aprovação de legislação específica que autorize o reparcelamento.

Artigo 4º - Os débitos do Município de Arraial do Cabo com o RPPS de Arraial do Cabo, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante autorização legislativa específica, observando-se as disposições gerais desta Lei e outras normatizadas pelo órgão federal responsável pela Previdência Social e pela fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Artigo 5º - É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas de participantes ativos, aposentados e pensionistas.

Artigo 6º - É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos do Município de Arraial do Cabo com o RPPS de Arraial do Cabo, excetuada a amortização do déficit atuarial com base nos parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, e na forma admitida pela legislação e regulamentação dos órgãos federais de Previdência Social e fiscalização dos RPPS.

Artigo 7º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de acordo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo de acordo de parcelamento e vigorará até a quitação do termo.

Artigo 8º - Constituem motivo para rescisão de termo de acordo de parcelamento, independentemente de intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer das seguintes situações:

- I - a infração de qualquer das cláusulas do termo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

II - a falta de pagamento de 03 (três) prestações consecutivas; e

III - a revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação ao FPM de que trata o art. 7º desta Lei.

Artigo 9º - As obrigações previdenciárias decorrentes de termo de acordo de parcelamento serão escriturados em contas contábeis e dotações próprias cabendo a sua correta administração pelos respectivos Ordenadores de Despesa.

Artigo 10 - O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários do Município de Arraial do Cabo com o IPC deverá ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo, pelos eventuais secretários municipais intervenientes, e pelos representantes da Autarquia Previdenciária.

Artigo 11 - Além das disposições nesta Lei, quanto às regras de parcelamento de débitos previdenciários, observar-se-á, no que couber, os requisitos, critérios, e procedimentos gerais fixados no âmbito do assunto no Regime Geral de Previdência Social e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão federal responsável pela Previdência Social e pela normatização e fiscalização dos RPPS.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 09 de dezembro de 2020.


RENATO MARTINS VIANA
Prefeito Municipal